

ANO 2016

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 66/2016

OBJETO Dispõe sobre abertura de crédito suplementar no valor de

R\$ 840.000,00 (oitocentos e quarenta mil reais), que especifica.

Apresentado em sessão do dia 13/06/2016

Autoria Poder Executivo

Encaminhamento às Comissões de

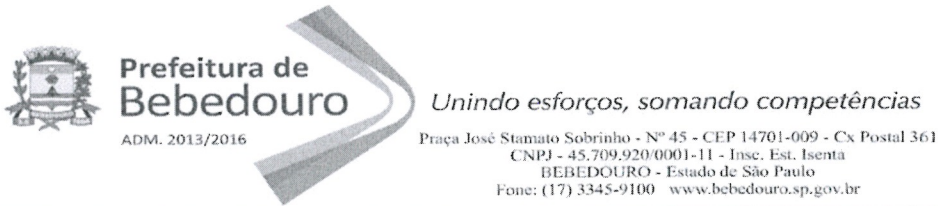
Prazo final

Aprovado em 13/06/2016

Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº 5087/2016

Lei nº 5134 DE 14 DE JUNHO DE 2016



LEI N. 5134 DE 14 DE JUNHO DE 2016

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar no valor de R\$ 840.000,00 (oitocentos e quarenta mil reais), que especifica.

O Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada na Contadoria Municipal, nos termos da legislação em vigor, a abertura de um crédito suplementar no valor de R\$ 840.000,00 (oitocentos e quarenta mil reais), para suplementação de verba do orçamento vigente.

Art. 2º Para abertura do crédito a que se refere o artigo 1º, será utilizada a seguinte dotação:

06	Saúde	
06.02.00	Programa de Média e Alta Complexidade	
3.3.90.00.00-10.302.1003-2011	Aplicações Diretas	R\$ 840.000,00

Art. 3º O valor do presente crédito será aberto por decreto do Executivo, nos termos do artigo 43 da Lei Federal n. 4.320/64.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 14 de junho de 2016.

Fernando Galvão Moura
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 14 de junho de 2016.

Ivanira A de Souza
Secretaria

“Deus Seja Louvado”

014



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC/270/2016 - je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 14 de junho de 2016.

Excelentíssimo Senhor,

Informo-lhe que na 18ª sessão ordinária, realizada ontem, foram aprovados os Projetos de Lei n. 38 (mensagem), 58, 59, 61, 62, 63, 64, 65 e 66/2016, todos de autoria do Poder Executivo.

Para prosseguimento do processo legislativo, encaminho-lhe em anexo os Autógrafos de Lei de n. 5079 a 5087/2016.

Atenciosamente,


José Roberto De Rosis Mazeu
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Fernando Galvão Moura
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO - SP

Fechi
20/06/16
Baura



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

AUTÓGRAFO DE LEI N. 5087/2016

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar no valor de R\$ 840.000,00 (oitocentos e quarenta mil reais), que especifica.

De autoria do Poder Executivo

A **MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO**, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada na Contadoria Municipal, nos termos da legislação em vigor, a abertura de um crédito suplementar no valor de R\$ 840.000,00 (oitocentos e quarenta mil reais), para suplementação de verba do orçamento vigente.

Art. 2º Para abertura do crédito a que se refere o artigo 1º, será utilizada a seguinte dotação:

06	Saúde	R\$
06.02.00	Programa de Média e Alta Complexidade	
3.3.90.00.00-10.302.1003-2011	Aplicações Diretas	840.000,00

Art. 3º O valor do presente crédito será aberto por decreto do Executivo, nos termos do artigo 43 da Lei Federal n. 4.320/64.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 14 de junho de 2016.


José Roberto De Rosis Mazeu
PRESIDENTE


Nasser José Delgado Abdallah
1º SECRETÁRIO


Luiz Carlos de Freitas
2º SECRETÁRIO

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

PARECER EM SEPARADO

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 66/2016

A proposição visa proceder a suplementação de verba para contratação de empresa para prestação de SERVIÇOS laboratoriais.

O Inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno determina:

Art. 78. Compete à Comissão de Assuntos Gerais:

I - dizer sobre as proposições relativas aos serviços e às obras públicas e ao seu uso e gozo;

O projeto de lei enviado pelo Executivo não está devidamente justificado, pois que faz mera menção, não esclarecendo a necessidade dessa prestação de serviço, pois a Prefeitura Municipal inaugurou o laboratório municipal junto ao Hospital Municipal para executar esses serviços, conforme artigo 147 do RI:

Art. 147. As proposições consistentes em projeto de emenda à Lei Orgânica, de lei, de resolução, de decreto legislativo ou projeto substitutivo deverão ser apresentadas articuladamente, acompanhadas de justificativa por escrito.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

“Deus Seja Louvado”

011¹



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras”.

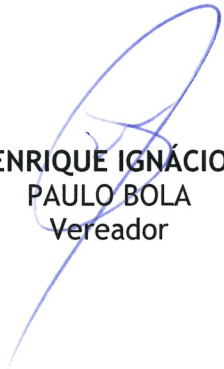
Vê-se para que seja possível a contratação de empresa para prestação de SERVIÇOS anunciados, porém NÃO JUSTIFICADOS, não atende as disposições supra, razão pela qual a proposição não atende”.

Além disso, o pedido de URGÊNCIA, também deve ser JUSTIFICADO, como determina o artigo 184:

Art. 184. A urgência é a dispensa das exigências regimentais, salvo a de número legal e a de parecer, para que determinada propositura seja incluída à Ordem do Dia da própria sessão, e poderá ser solicitada por qualquer vereador, mediante requerimento verbal ou escrito, convenientemente justificado.

Concluo, por tudo quanto foi exposto, que o projeto de lei não atende o interesse público quanto a devida adequação do mesmo nas formalidades legais e regimentais, razão pela qual SOU DE PARECER CONTRÁRIO à propositura.

Bebedouro, 13 de junho de 2016.


PAULO HENRIQUE IGNÁCIO PEREIRA
PAULO BOLA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 066/2016: Dispõe sobre abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$840.000,00 (oitocentos e quarenta mil reais) que especifica.

PARECER DA COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (vide art. 78 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca do PROJETO DE LEI em epígrafe.

Após analisada a propositura referida na epígrafe, parece-nos inexistirem motivos que possam obstar sua tramitação legislativa. Portanto, votamos pela REGULARIDADE da propositura.

Esse é nosso parecer s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 13 de junho de 2016.

Tiago Bosco de S. Elias
RELATOR

Sebastiana Maria R. Tavares
PRESIDENTE

Paulo Henrique I. Pereira
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 066/2016: Dispõe sobre abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$840.000,00 (oitocentos e quarenta mil reais) que especifica.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (vide art. 77 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca do PROJETO DE LEI em epígrafe.

Após analisada a propositura referida na epígrafe, parece-nos inexistirem motivos que possam obstar sua tramitação legislativa. Portanto, votamos pela REGULARIDADE da propositura.

Esse é nosso parecer s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 13 de junho de 2016.

Nasser José Delgado Abdallah
RELATOR

Angelo Rafael Latorre Daolio
PRESIDENTE

Luiz Carlos de Freitas
MEMBRO

“Deus seja louvado”

008



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 066/2016: Dispõe sobre abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$840.000,00 (oitocentos e quarenta mil reais) que especifica.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (vide art. 76 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer PROJETO DE LEI em epígrafe, o qual dispõe sobre a abertura de **crédito adicional suplementar** referido na epígrafe.

Assim, antes de qualquer coisa, entendemos fundamental esclarecer que **créditos adicionais** são as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária Anual. É o que consta do art. 40, da Lei Federal nº 4.320/64.

Nesse sentido, é certo que os créditos adicionais se classificam em **suplementares, especiais e extraordinários**. Os **suplementares** destinam-se ao reforço de dotação orçamentária, ao passo que os **especiais** se destinam a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica e, finalmente, os **extraordinários** destinam-se a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública, tudo conforme consta do art. 41, da lei federal acima referida.

Isto posto, passo ao parecer.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Na espécie que o parecer focaliza, é claro o artigo 30, inciso I, no que concerne a competência do município em legislar sobre assuntos de interesse local. Assim, nota-se claramente a competência municipal para legislar acerca da matéria trazida a baila pelo presente PROJETO DE LEI, dado que a abertura de crédito adicional no orçamento municipal se insere, inegavelmente, dentre os assuntos de interesse local. Ademais, a CF/88 prevê mais especificamente em seu artigo 167, inciso V, que poderão ser abertos créditos adicionais condicionados à prévia autorização legislativa.

Portanto, o que o Poder Executivo busca nesse momento, através de LEI, é apenas a AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA.

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO

O artigo 58, inciso IV, da LOMB versa acerca de algumas matérias reservadas à competência exclusiva do Prefeito Municipal, dentre as quais estão as matérias orçamentárias, bem como as autorizações para abertura de créditos adicionais, que se envolvem intimamente com o orçamento municipal:

ART. 58 – *Compete exclusivamente ao Prefeito Municipal a iniciativa do Projeto de Lei que disponha sobre:*

“Deus seja louvado”

007



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

*IV - **matéria orçamentária** e a que autorize a abertura de créditos adicionais ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções;*

Neste aspecto, portanto, inegável que a INICIATIVA do presente PROJETO DE LEI partiu justamente de quem tinha competência para fazê-lo. Assim, não há que se falar em vício de iniciativa quanto à matéria proposta.

DA LEI FEDERAL Nº 4.320/64

Cuidou o autor do projeto de observar o artigo 167, inciso V, da Constituição Federal, na medida em que ele esclarece que, por ocasião da abertura do crédito, que se dará por decreto executivo (vide art. 3º do projeto), é que será indicada a disponibilidade de recursos para cobrir o crédito adicional em questão.

Nesse sentido, a questão comporta alguns esclarecimentos. Pois, verifica-se do artigo 42, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, que:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

donde temos, que a “**autorização por lei**” e a “**abertura por decreto**” são dois atos distintos, cabendo-nos, por ora, abordarmos tão somente a questão da autorização legislativa.

Assim, muito embora possam surgir algumas dúvidas acerca da indicação dos recursos disponíveis para ocorrer às despesas especificadas no art. 1º, temos como certo que tal indicação somente será necessária, por ocasião da efetiva ABERTURA DO CRÉDITO cuja autorização ora se busca. Vai nesse sentido, não só o artigo 167, inciso V, da CF, como também o artigo 43, da Lei 4.320/64, dispositivos estes que rezam com clareza o seguinte:

Art. 167. São vedados:

*V - a **abertura de crédito** suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;*

*Art. 43. A **abertura dos créditos** suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.*

de modo que, por ocasião da edição do Decreto (vide art. 42, da Lei Federal nº 4.320/64), indispensável será a INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS em atendimento aos artigos acima mencionados, bem como indispensável será a indicação da importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível, conforme determina o artigo 46, da Lei 4.320/64.

Portanto, muito embora fique o Poder Executivo autorizado desde já à abertura do crédito adicional, tal abertura somente ocorrerá efetivamente com a edição do decreto executivo no qual deverá conter obrigatoriamente a indicação da disponibilidade de recursos.

A respeito do tema, Hely Lopes Meirelles (vide Direito Municipal Brasileiro, 14ª edição, Malheiros Editores, pág. 743) ensina:

“Deus seja louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Os **créditos suplementares** são os que se destinam a reforço das dotações orçamentárias das despesas. São normalmente autorizados por lei especial e abertos por decreto do Executivo. Mas a lei orçamentária também pode fazê-lo, consoante o permite a constituição da República (art. 165, §8º). (...)

Os **créditos especiais** destinam-se a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica. São autorizados pela Câmara e abertos por decreto do Executivo. Esses créditos só se justificam quando as despesas imprevistas a que visam ocorrer, surgidas posteriormente à elaboração do orçamento, não encontrem cobertura nos recursos da *reserva de contingência*. De outra parte, é através da utilização de *créditos especiais* que se tornam disponíveis os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de LOA, ficarem sem despesas correspondentes (CF, art. 166, §8º).

Tanto a abertura de créditos suplementares como a de especiais dependem da existência de *recursos disponíveis* para a despesa e serão precedidas de exposição justificativa. Tais recursos provirão do **superávit financeiro** apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; do **excesso de arrecadação**; da **anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais** autorizados e não utilizados; ou do **produto de operações autorizadas**, em forma que juridicamente possibilite ao Poder executivo realizá-la. A Lei 4.320, de 1964, nos §§2º e 3º, do art. 43, diz o que se deve entender por **superávit** e **excesso de arrecadação**.


Diante do exposto, não encontramos qualquer vício de competência ou legalidade que macule a incitava contida no PROJETO DE LEI em foco, mormente porque já consta na própria LOA – Lei Orçamentária Anual nº 5.070/15, no art. 6º, inciso I, autorização legislativa para que o Poder Executivo suplemente até 15% do total das despesas fixadas no art. 4º que é de R\$241.892.000,00. Nesse sentido, uma vez atendidos os dispositivos de lei acima mencionados, não encontramos óbice à aprovação do presente PROJETO DE LEI.

É nosso parecer, s.m.j.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 13 de junho de 2016.


Fernando José Piffer
RELATOR


José Baptista de Carvalho Neto
PRESIDENTE


Sebastiana Maria Ribeiro Tavares
MEMBRO

“Deus seja louvado”

006



Bebedouro Capital Nacional da Laranja, 06 de junho de 2016.
OEP/240/2016

Senhor Presidente

Encaminhamos para apreciação e aprovação dessa Egrégia Câmara, **em regime de urgência**, o Projeto de Lei que dispõe sobre abertura de crédito suplementar no valor de R\$ 840.000,00 (oitocentos e quarenta mil reais), que especifica.

O projeto em questão refere-se a contratação de empresa de prestação de serviços referente a realização de coleta e de análises de exames laboratoriais dos pacientes do SUS, praticando o preço da tabela SUS, conforme documentos anexos.

Cordialmente.

Fernando Galvão Moura
Prefeito Municipal

Nº de Protocolo
31901/2016

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Data: 08/06/2016 Hora: 14:52

Espécie: Projeto de Lei Nº 66/2016

Autoria: Fernando Galvão Moura

Assunto: Dispõe sobre abertura de crédito suplementar no valor de R\$ 840.000,00 (oitocentos e quarenta mil reais), que especifica.

A Sua Excelência o Senhor
José Roberto De Rosis Mazeu
Presidente da Câmara Municipal de Bebedouro
Bebedouro-SP.



APROVADO EM 23/06/16

VOTOS FAVORÁVEIS

VOTOS CONTRÁRIOS

ABSTENÇÕES

AUSENCIAS

José Roberto De Rosio Mazon
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 66 /2016.

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar no valor de R\$ 840.000,00 (oitocentos e quarenta mil reais), que especifica.

O Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal aprova a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizada na Contadoria Municipal, nos termos da legislação em vigor a abertura de um crédito suplementar no valor de R\$ 840.000,00 (oitocentos e quarenta mil reais), para suplementação da seguinte verba do orçamento vigente.

Art. 2º - Para abertura do crédito a que se refere o artigo 1º, será utilizada a seguinte dotação.

06	Saúde		
06.02.00	Programa de Média e Alta Complexidade		
3.3.90.00.00-10.302.1003-2011	Aplicações Diretas	840.000,00	
	Total	840.000,00	

Art. 3º - O valor do presente crédito será aberto por Decreto do Executivo, nos termos do Artigo 43 da Lei Federal 4320/64.

Art. 4º- As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 06 de junho de 2016.

Fernando Galvão Moura
Prefeito Municipal

Nº de Protocolo
31901/2016

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Data: 08/06/2016 Hora: 14:52

Espécie: Projeto de Lei Nº 66/2016

Autoria: Fernando Galvão Moura

Assunto: Dispõe sobre abertura de crédito suplementar no valor de R\$ 840.000,00 (oitocentos e quarenta mil reais), que especifica.

“Deus Seja Louvado”

AUSENTE DO PLENARIO

VEREADOR(S)

PAULO HENRIQUE IGNÁCIO PEREIRA
VEREADOR

NASSER JOSÉ DELGADO ABDALLAH
VEREADOR

LUIZ CARLOS DE FREITAS
VEREADOR



**Prefeitura de
Bebedouro**

ADM. 2013/2016



Unindo esforços, somando competências

Praça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo

Fone: (17) 3345-9100 www.bebedouro.sp.gov.br

Crédito Suplementar

Art. 1º. ...a abertura de um crédito suplementar no valor de R\$ 840.000,00 (Oitocentos e quarenta mil reais).

06	Saúde
06.02.00	Programa de Média e Alta
	Complexidade
3.3.90.00.00-10.302.1003-2011	Aplicações Diretas _____ <u>840.000,00</u>
	Total 840.000,00

Art. 2º. O valor de presente crédito será aberto por decreto do Executivo, nos termos do artigo 43 da Lei Federal 4320/64.

OBS:



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Estado de São Paulo
Divisão de Despesas - Setor de Licitação
Praça José Stamato Sobrinho, nº 45 - Centro - Bebedouro/SP. - Cep. 14.701-900
Fone/Fax: (17) 3345 9116
E-mail: licitação@bebedouro.sp.gov.br
Site: www.bebedouro.sp.gov.br

Campanha
4

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, quinta-feira, 2 de junho de 2016

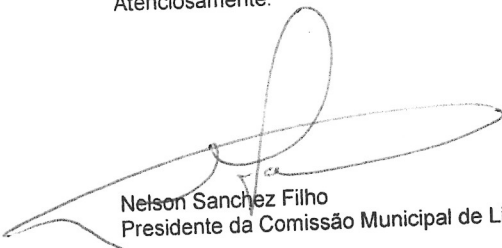
Prezado Senhor,

Venho através deste, solicitar de V.Sa. a suplementação de verba abaixo relacionada para:


CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS REFERENTE A REALIZAÇÃO DE COLETA E DE ANÁLISES DE EXAMES LABORATORIAIS OS PACIENTES DO SUS, PRATICANDO O PREÇOS DE TABELA SUS

DESPESA	VALOR
369	840.000,00

Sem mais para o momento,
Atenciosamente.


Nelson Sanchez Filho
Presidente da Comissão Municipal de Licitação

Ilmo. Senhor
Josué Marcondes de Souza
Diretor de Finanças


Paulo Sérgio Garcia Sanchez
CPF 979.223.238-91
Ordenador de despesa



**Prefeitura de
Bebedouro**

ADM. 2013/2016



Unindo esforços, somando competências

Praça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo

DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SAÚDE

Bebedouro, 01 de junho de 2016

Venho através deste solicitar a suplementação da despesa 369 no valor de R\$ 840,000,00 (Oitocentos e Quarenta Mil Reais) para empresa de prestação de serviços referente a realização de coleta e de análises de exames laboratoriais dos pacientes do SUS, praticando o preço da tabela SUS.


DR. ANTÔNIO CARLOS FELTRIM
DIRETOR DEPARTAMENTO DE SAÚDE

Ilmo Sr.
Nelson Sanches Filho
Presidente de Compras/Licitação

C/C

Ilmo Sr.
Josué Marcondes de Souza
Diretor de Finanças

“Deus seja Louvado”

001